



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000340-51.2012.815.0091

- Relator** : Dr. Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes)
- Juízo Recorrente** : Juízo da Comarca de Taperoá
- Recorrido** : Ministério Público do Estado da Paraíba
- Interessado** : Estado da Paraíba, representado por seu procurador Igor de Rosalmeida Dantas

REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. REFORMA DE ESCOLA ESTADUAL EM SITUAÇÃO PRECÁRIA. RISCO À SAÚDE E À INCOLUMIDADE FÍSICA DO CORPO DOCENTE E DISCENTE. DEVER DO ESTADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL AFASTADO. DESPROVIMENTO.

- Assim como a saúde e a segurança pública (arts. 196 e 144, da CF), a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205 da CF), devendo, pela essencialidade do seu objeto, ser prestada, acima de tudo, de forma eficiente. Se o Estado não proporciona as condições físicas básicas ao adequado funcionamento das suas escolas, está em falta com seu dever constitucional.

- Não há falar em afronta ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário limita-se a determinar ao Estado o cumprimento de mandamento constitucional, impregnado de autônoma força normativa.

- Tratando-se de pleito que visa propiciar condições minimamente decentes aos usuários de estabelecimento de ensino, estando a pretensão dentro do limite do razoável,

já que garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado Democrático de Direito. Por este motivo, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial.

- Não há como acatar a alegação de que o Estado não tem como atender a demandas desta ordem em virtude de ausência de dotação orçamentária ou que seu deferimento poderia resultar na inviabilização dos serviços públicos, porquanto se trata apenas de compelir o ente público a cumprir dever que a Carta Magna lhe impõe e assegura ao cidadão como direito fundamental, devendo a Administração Pública realocar recursos suficientes a fim de assegurar acesso digno à educação, bem como engendrar políticas públicas de modo a suprir seu dever constitucional

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer e negar provimento à remessa**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Remessa Oficial oriunda da sentença de fls. 162/164 proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Taperoá, nos autos da presente Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer proposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba.

Em sua peça exordial, o promovente informou que em inspeção realizada nas Escolas Estaduais E.E.F.M João Lelys e E.E.E.F. Umbelina Vilar de Queiroz, ambas localizadas no Município de Livramento, termo judiciário da Comarca de Taperoá/PB, foram detectadas várias irregularidades de natureza grave.

Em seguida, disse que foi expedido Ofício Ministerial para que a Secretaria Estadual de Educação e Cultura da Paraíba sanasse as irregularidades detectadas, todavia, até a propositura da ação, o Estado/promovido não havia iniciado as obras de reparo necessárias.

O Estado da Paraíba, em sua defesa (fls.74/89), sustentou a vedação da intervenção jurisdicional em tema de atos discricionários, asseverando que *“é insofismável que o Poder Judiciário jamais poderá substituir o discricionarismo do administrador pelo do magistrado, não cabendo a este determinar as prioridades da administração”*.

Alegou ainda a impossibilidade de judicialização das políticas públicas e a necessidade de se observar a cláusula da reserva do possível, bem como a vinculação e o dever de obediência ao crédito orçamentário anual.

Requeru, por fim, o acolhimento da *“preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito ou, em caso de afastamento da defesa processual arguida, julgar improcedente o pedido formulado pelo demandante, em face dos argumentos de fato e de direito trazidos à lume”*.

Na sentença, a magistrada *a quo* **julgou procedente o pedido** *“tornando definitiva a obrigação de o requerido reformar a estrutura física das escolas estaduais E.E.F.M João Lelys e E.E.E.F. Umbelina Vilar de Queiroz, ambas situadas no Município de Livramento/PB, realizando revisão geral a parte hidráulica e elétrica, consertando todas as portas e janelas, pintando o prédio, dotando as salas de lousas e carteiras suficientes e, ainda, disponibilizando área adequada para a prática esportiva”*.

Não havendo sido recebido o recurso de apelação interposto pelo Estado (fls.165/176), em face da sua intempestividade, conforme decisão de fl. 179, foi determinada a remessa dos autos a este Tribunal em razão da remessa necessária.

Cota Ministerial, sem manifestação de mérito (fls.193/195).

É o breve relatório.

V O T O

Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles – Juiz convocado

O juízo da comarca de Taperoá julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado na presente Ação Civil Pública e impôs ao promovido a obrigação de proceder a manutenção das escolas estaduais *“E.E.F.M João Lelys e E.E.E.F. Umbelina Vilar de Queiroz, ambas*

situadas no Município de Livramento/PB, realizando revisão geral a parte hidráulica e elétrica, consertando todas as portas e janelas, pintando o prédio, dotando as salas de lousas e carteiras suficientes e, ainda, disponibilizando área adequada para a prática esportiva”, fixando ainda multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por mês de atraso, incidindo a partir do mês seguinte à intimação da decisão, em caso de descumprimento da ordem judicial, até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser revertido em favor do Fundo de Direitos Difusos e Coletivos do Estado, nos termos do art. 12, §2º, e art. 13, ambos da Lei nº 7.347/85, remetendo os autos a esta instância em virtude da Remessa Necessária.

Em análise detida dos autos, verifica-se que o *Parquet*, após inspeção realizada nas escolas estaduais E.E.F.M João Lelys e E.E.E.F. Umbelina Vilar de Queiroz, ambas situadas no Município de Livramento/PB constatou e confirmou a precariedade das suas estruturas físicas, assinalando as seguintes irregularidades:

- “a) O estado físico geral é péssimo (as paredes estão com problemas de reboco, as portas e janelas não estão em bom estado de conservação);
- b) Não há quadra de esportes, inviabilizando a prática esportiva;
- c) Não há biblioteca em funcionamento na Escola Umbelina Vilar;
- d) Inexistem extintores de incêndio na escola;
- e) O prédio precisa de uma pintura geral, bem como é necessária a realização de uma ampla revisão da parte hidráulica e elétrica, existindo fiação exposta;
- f) Não há lousas em todas as salas de aula, nem carteiras suficientes para todos os alunos;
- g) Existem inúmeras goteiras e infiltrações nas unidades educacionais referidas;
- h) A iluminação das salas não é adequada e suficiente;”

Apesar da gravidade do fato, tendo em vista que estudam na escola E.E.F.M João Lelys 498 (quatrocentos e noventa e oito) alunos e na escola E.E.E.F. Umbelina Vilar de Queiroz cerca de 107 (cento e sete), o Estado suscitou em sua impugnação a teoria da reserva do possível, bem como alegou que cabem aos Poderes Executivo e Legislativo a elaboração, aprovação e execução das políticas orçamentárias, não sendo permitido ao Judiciário invadir o mérito do ato administrativo discricionário, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes - art. 2º da Constituição Federal.

De início, vale registrar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal - STF que excepciona a possibilidade da ingerência

do Poder Judiciário nos casos em que a omissão administrativa importa em clara inobservância de comando legal cogente. Veja-se:

“É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.” (RE 464143 AgR, re. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 15-12-2009, DJe 030, pub. 19-2-2010). (grifei)

[...] **Admite-se a possibilidade de atuação do Poder Judiciário para proteger direito fundamental não observado pela administração pública.** (AI 664053 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 3-3-2009, DJe 059, pub. 27-3-2009). (negritei)

“Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em casos excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional.” (STF, RE-AgR nº 410.715/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22/11/05). (realcei)

No Superior Tribunal de Justiça encontramos precedente que merece destaque:

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS A HOSPITAL UNIVERSITÁRIO - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO-OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.

"1. Não comporta conhecimento a discussão a respeito da legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo da presente ação civil pública, em vista de que o Tribunal de origem decidiu a questão unicamente sob o prisma constitucional.

"2. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não-realização do devido cotejo analítico.

"3. A partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em pró das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de transformar a realidade social. Em decorrência, não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins

constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais.

"4. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Com efeito, a correta interpretação do referido princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei. Em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada.

"5. O indivíduo não pode exigir do estado prestações supérfluas, pois isto escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica. Por outro lado, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem motivos, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado Democrático de Direito. Por este motivo, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial.

"6. Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário.

"Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (REsp 1041197-MS, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25-8-2009, DJe 16-9-2009) (grifei)

Diante das decisões acima transcritas, depreende-se que inexistente afronta ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário limita-se a determinar ao Estado o cumprimento de mandamento constitucional.

A Constituição Federal prevê no art. 205, que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

A respeito do direito à educação, o colendo Supremo Tribunal Federal já afirmou que "A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil." (RE 603575 AgR/SC, rel. Min. Eros Grau, j. 20-4-2010, Segunda Turma, DJe 086, div. 13-5-2010, pub. 14-5-2010).

Resta patente, portanto, que a educação possui *status* de direito fundamental, tão relevante quanto a segurança pública e a saúde, igualmente conceituadas como direito de todos e dever do Estado (arts. 144 e 196, ambos da CF).

Em sua obra 'Controle judicial das omissões do Poder Público'¹, Dirley da Cunha Júnior, ao comentar sobre a atuação do Poder Judiciário no que se refere à implementação de políticas públicas no âmbito da ação civil pública, leciona o seguinte:

“No que concerne ao controle das omissões do poder público, essa ação coletiva tem a virtude de propiciar uma atuação judicial abrangente no controle para a implementação das políticas públicas necessárias à efetivação dos direitos fundamentais, sobretudo dos direitos sociais. Por meio dela, por exemplo, o Ministério Público pode e até deve propor ao Judiciário um efetivo controle do poder público na realização de políticas públicas determinadas vinculativamente pela Constituição nas áreas sociais (como, por exemplo, na saúde, educação, previdência, assistência, cultura, criança e adolescente, idoso, portador de deficiência, meio ambiente e índio).

E não se diga, a propósito, que o controle judicial das políticas públicas consistiria numa indébita intromissão do Poder Judiciário na esfera da competência discricionária de outro Poder. O juízo de conveniência e oportunidade dos poderes públicos, tão invocado para afastar a tese da judicialização das políticas públicas, não autoriza a omissão destes poderes no cumprimento de seus deveres constitucionais.

De feito, a atividade discricionária do poder público, modernamente, vem sendo cada vez mais reduzida e delimitada, em decorrência da consagração de importantes princípios constitucionais conformadores da atuação dos poderes, a exemplo dos princípios da indisponibilidade do interesse público, do devido processo legal formal e substantivo, da razoabilidade e proporcionalidade, da moralidade administrativa, da eficiência, da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, da continuidade do serviço público, da justiça social, da economicidade, entre outros.” (grifei)

1 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Controle judicial das omissões do Poder Público. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 458/459

Neste contexto, o argumento tecido pelo promovido, de que seria inviável a intervenção do Judiciário em suas decisões políticas, não merece prosperar, pois é lícito ao Poder Judiciário, ao se deparar com qualquer lesão a direito, notadamente quando se tratar de violação a direito fundamental, apreciar e intervir na questão.

No caso, como já relatado, após procedimento de investigação prévia realizada pelo Órgão Promotorial, foram constatadas diversas irregularidades estruturais nas Escolas E.E.F.M João Lelys e E.E.E.F. Umbelina Vilar de Queiroz, que estariam, inclusive, pondo em risco a integridade física e a vida dos alunos e professores daqueles estabelecimentos de ensino, considerando a existência de fiação elétrica exposta.

A Constituição Federal estabelece a “garantia de padrão de qualidade” como um dos princípios que deve nortear a assistência educacional do país.

Inclusive, em consonância com o ditame constitucional acima, a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 210, §2º, estabeleceu a prioridade da aplicação dos recursos públicos ao atendimento das necessidades do ensino público obrigatório, buscando a universalização do ensino fundamental e a expansão do ensino médio.

Não se tratam, pois, de enunciados que simplesmente convida o Estado a agir, mas, sim, o obriga a promover tais atos.

Desse modo, inescusável é o dever do Estado de propiciar não somente a educação pura e simples, mas também condições físicas minimamente adequadas das escolas, de modo que os alunos, professores e toda comunidade escolar em seu conjunto possam desenvolver suas atividades da forma segura e digna.

No caso concreto, é incontroverso que as escolas E.E.F.M João Lelys e E.E.E.F. Umbelina Vilar de Queiroz encontram-se em situação precária, conforme pode ser facilmente verificado no processo administrativo nº 30/2011, acostado às fls. 08/49, em virtude das diversas irregularidades encontradas.

Logo, carece de mais explicações se concluir que se tratam de ambientes verdadeiramente perigosos e sem condições de funcionamento satisfatórias, eis que não atendem às necessidades básicas de segurança e estrutura, colocando em risco a incolumidade física dos alunos e servidores,

pelo que viola frontalmente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ademais, o pleito em análise visa propiciar condições minimamente decentes aos usuários do estabelecimento de ensino, estando a pretensão dentro do limite do razoável, já que garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado Democrático de Direito. Por este motivo, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial.

Por fim, não há como acatar a alegação de que o Estado não tem como atender a demandas desta ordem em virtude de ausência de dotação orçamentária ou que seu deferimento poderia resultar na inviabilização dos serviços públicos, porquanto se trata apenas de compelir o ente público a cumprir dever que a Carta Magna lhe impõe e assegura ao cidadão como direito fundamental, devendo a Administração Pública realocar recursos suficientes a fim de assegurar acesso digno à educação, bem como engendrar políticas públicas de modo a suprir seu dever constitucional.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REFORMA DE ESCOLA MUNICIPAL - PRECARIIDADE VERIFICADA EM RELAÇÃO À SEGURANÇA E ESTRUTURA DO IMÓVEL - LAUDOS TÉCNICOS CONFECIONADOS PELA VIGILÂNCIA CIVIL E CORPO DE BOMBEIROS - PATENTE RISCO À INCOLUMIDADE FÍSICA DOS ALUNOS E PROFESSORES - DEVER DO MUNICÍPIO - EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL AFASTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **Assim como a saúde e a segurança pública (arts. 196 e 144, da CF), a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205 da CF), devendo ser prestada de forma eficiente;** - A Constituição Federal obriga o Município garantir condições físicas básicas ao adequado funcionamento das suas escolas, não havendo que se falar em afronta ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário limita-se a determinar o cumprimento de mandamento constitucional, como no caso em exame. Precedentes dos Tribunais Superiores; - **Não há como acatar a alegação de que o Estado não tem como atender a demandas desta ordem em virtude de ausência de dotação orçamentária própria ou que seu deferimento poderia resultar na inviabilização dos serviços públicos, porquanto se trata apenas de compelir o ente público a cumprir dever que a Carta Magna lhe impõe e assegura ao cidadão como direito fundamental, devendo a Administração Pública realocar recursos suficientes a fim de assegurar acesso digno à educação, bem como engendrar políticas**

públicas de modo a suprir seu dever constitucional; - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SE - AC: 2011209189 SE , Relator: DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/05/2012, 1ª.CÂMARA CÍVEL) (negritei)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REFORMA DE ESCOLA ESTADUAL - PRECARIIDADE VERIFICADA - RISCO À SAÚDE E À INCOLUMIDADE FÍSICA DOS ALUNOS E PROFESSORES - DEVER DO ESTADO - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - DILAÇÃO DO PRAZO PARA A CONCLUSÃO DAS OBRAS - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL - POSSIBILIDADE AINDA QUE EM FACE DE ENTE PÚBLICO - MATÉRIA PACIFICADA NO STJ - VALOR EXCESSIVO - DESPROPORCIONALIDADE VERIFICADA - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO - ART. 461, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Assim como a saúde e a segurança pública (arts. 196 e 144, da CF), a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205 da CF), devendo, pela essencialidade do seu objeto, ser prestada, acima de tudo, de forma eficiente. **Se o Estado não proporciona as condições físicas básicas ao adequado funcionamento das suas escolas, está em falta com seu dever constitucional. Não há falar em afronta ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário limita-se a determinar ao Estado o cumprimento de mandamento constitucional, impregnado de autônoma força normativa**". (TJSC - AC n. - Rel. Des. Newton Janke)"O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Agravo regimental improvido". (STJ - 2ª T. - AgRg no AREsp 7869 / RS - Rel. Min. Humberto Martins) "A ratio essendi da norma é desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, mas sem se converter em fonte de enriquecimento do autor/exequente. Por isso que a aplicação das astreintes deve nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade." (STJ - REsp 1112862/GO - rel. Min. Humberto Martins, j. 13-4-2011, DJe 4-5-2011)" (TJ-SC - AC: 470840 SC 2009.047084-0, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 25/01/2012, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São Francisco do Sul) (realcei)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. REFORMA DE ESCOLA ESTADUAL EM SITUAÇÃO PRECÁRIA. RISCO À SAÚDE E À INCOLUMIDADE FÍSICA DO CORPO DOCENTE E DISCENTE. DEVER DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA, POSSIBILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL COM OPÇÃO

PARA A DEMOLIÇÃO DO PRÉDIO, RECOMENDADO POR PARECER TÉCNICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Assim como a saúde e a segurança pública (arts. 196 e 144, da CF), a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205 da CF), devendo, pela essencialidade do seu objeto, ser prestada, acima de tudo, de forma eficiente. **Se o Estado não proporciona as condições físicas básicas ao adequado funcionamento das suas escolas, está em falta com seu dever constitucional.** 2. **Não há falar em afronta ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário limita-se a determinar ao Estado o cumprimento de mandamento constitucional, impregnado de autônoma força normativa.”** (TJ-SC - AC: 189406 SC 2009.018940-6, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 09/11/2011, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São Francisco do Sul) (grifei)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** à remessa necessária, para manter incólume a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de dezembro de 2014, conforme certidão de julgamento de f. 204, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 10 de dezembro de 2014.

Dr. Marcos Coelho de Salles
Juiz convocado/Relator